



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1014
Proc.:21684/10
Rubrica

- Processo:** nº 21.684/2010 (5 volumes e 5 anexos) (b)
- Origem:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.
- Assunto:** Auditoria de Regularidade.
- Ementa:** Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2010, voltada às concessões já apreciadas pelo Tribunal bem como ao pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas dessa entidade.
- . Recomendações. Alertas. Determinações. Irregularidades no pagamento de ajuda de custo. Audiência (Decisão nº 1.403/11).
 - . Decisão n.º 4.896/13: quitação aos Senhores José Anício Barbosa Júnior e Antônio Gilberto Pôrto; alerta e reiterações ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Determinações, entre outras, de se restituir ao erário a diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra "D" da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.486/02, atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435, de 27.12.01 (fls. 933/934).
 - . Pedido de Reexame interposto por DELFINO BARBOSA GUEDES em face do item V, alínea "b", da Decisão n.º 4.896/13 (fls. 950/961).
 - . Conhecimento. Efeito suspensivo. Retorno dos autos à SEFIPE para análise de mérito (Decisão n.º 6.314/13 – fls. 977).
 - . Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pelo improvimento do recurso e ciência da decisão ao recorrente (fls. 981/999).
 - . Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 1003/1013).
 - . Acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica. Devolução dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

RELATÓRIO

Tratam os autos, na atual fase processual, da apreciação do mérito do Pedido de Reexame de fls. 950/967, interposto por **DELFINO BARBOSA GUEDES** em face do item V, alínea "b", da Decisão nº 4.896/13, que estabeleceu (fls. 933/934):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1015
Proc.:21684/10
Rubrica

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - tomar conhecimento da instrução de fls. 820/871, bem como da documentação constante de fls. 797/819 e dos processos anexos;

II - considerar quites com o erário distrital, relativamente à sanção imposta pela Decisão nº 6.557/11 (v. Acórdão 249/11 e Decisão nº 2.732/12), os Srs. José Anício Barbosa Júnior e Antônio Gilberto Pôrto;

III - nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 173 do RITCDF, determinar o desconto nos proventos do Coronel da Reserva Sérgio Fernando Pedroso Aboud, da dívida que trata a Decisão nº 6.557/11 (v. Acórdão 249/11 e Decisão nº 2.732/12), observada a sistemática de desconto e de atualização prevista na Decisão nº 4.463/04, c/c o art. 119 da Lei Complementar nº 840/11;

IV - alertar o Comandante-Geral do CBMDF para o disposto no item V da Decisão nº 1.403/11, bem assim para o fato de que as determinações do TCDF devem ser cumpridas pela Corporação, ainda que, para tanto, tenha que colher informação/documentação junto a seus servidores;

V - ter por parcialmente cumprido o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, reiterando ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, sem prejuízo do entendimento exarado no item V da supracitada Decisão:

a) quanto aos Processos dos militares André Luiz Diniz Rapozo, César Augusto Ribeiro Candido, Gabriel Cabral Rapôso da Câmara Neto, Jorge Luiz de Oliveira Tempone, Júlio Cesar Correa Faria, Lúcio Kleber Batista de Andrade, Paulo Pereira da Silva, Raimundo Carvalho Lira Neto, Sérgio Brito da Silva, Sérgio Ricardo Souza Santos e Valdir Luiz Ferrari Júnior: comprovar, por meio de documentação hábil, a instalação do militar e de seus dependentes no novo domicílio/residência, ou restituir ao erário a diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra "D" da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.486/02, atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435, de 27.12.01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1016
Proc.:21684/10
Rubrica

b) quanto aos Processos dos militares Delfino Barbosa Guedes e Giancarlo Borges Pedroso: restituir ao erário a diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra "D" da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.486/02, atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435, de 27.12.01;

c) quanto aos Processos dos militares Bruno Tempesta, Sérgio Brito da Silva e Sidney Nolasco Guimarães: apresentar justificativa quanto à impossibilidade de realização do curso no DF;

d) quanto aos Processos dos militares César Augusto Ribeiro Candido e Sidney Nolasco Guimarães: apresentar justificativa quanto à ausência de previsão no Plano Geral de Cursos da Corporação;

e) quanto ao Processo do militar Sérgio Brito da Silva: apresentar o certificado de conclusão do curso;

VI - tendo em conta que os processos não foram encaminhados ao Tribunal de Contas, reiterar ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, relativo aos processos dos seguintes militares: Carlos Alberto dos S. Rodrigues, Edgard Sales Filho, Edivilson Magalhães Lorena, Francisco de Assis Gonçalves Júnior e Leone Affonso Soares;

VII - reiterar ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, relativo aos militares Geraldo Pereira da Silva, Marcos Antônio Gomes Correia e Roberto Batista do Nascimento, tendo em conta que os respectivos Processos (053.000.336/2010, 053.000.875/2008 e 053.001.809/2009) foram encaminhados ao TCDF sem qualquer documentação que atendesse ao referido item decisório, alertando a Corporação e os referidos servidores de que a não comprovação da regularidade da despesa efetivada, conforme requerido pelo Tribunal, poderá ensejar imputação do débito aos beneficiados e sanção ao dirigente da Pasta;

VIII - ter por cumprido o item VI, b.1, da Decisão nº 1.403/11, e tomar conhecimento das providências adotadas em atendimento ao VI, b.2, determinando ao CBMDF que informe os resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1017
Proc.:21684/10
Rubrica

obtidos com vistas à recomposição do erário ou, se for o caso, o resultado da tomada de contas especial mencionada pelo Auditor da Corporação;

IX - em relação à Decisão nº 1.403/11, ter por cumpridos o item VIII e o item VI, "c" e "d", à exceção das alíneas "c.3" (juntar aos autos de reforma as principais peças da Ação Ordinária Anulatória nº 2007.01.1.0142718) e "c.7" (informar o reflexo do resultado dos Processos nºs 2007.011.066.024-4-4 e 2004.011.007.402-5/TJDFT na situação funcional do militar), a qual deve ser reiterada ao CBMDF para cumprimento em 30 (trinta) dias; X - autorizar:

a) a remessa de cópia da instrução e desta decisão ao CBMDF para melhor compreensão da matéria;

b) a devolução dos apensos à origem" .

Da instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:

"4. Observa-se, no mencionado recurso de fls. 950/967, que a argumentação girou em torno dos seguintes aspectos:

a) a obrigatoriedade da comprovação da instalação e permanência do dependente "não se alinha com a interpretação dada à Lei nº 10.486/02, pela Administração da Corporação, assim como não se subsume a qualquer regra legal posta";

b) o Anexo IV da Lei nº 10.486/02 estabelece os valores das ajudas de custo a serem pagas, fixando-as apenas em função de duas variáveis: a) tempo da missão; e b) o fato do militar possuir ou não dependentes;

c) o Princípio da Legalidade, consagrado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, representa uma garantia aos administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, representando um limite de atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder;

d) as Decisões do TCDF que determinaram a comprovação da instalação/hospedagem dos dependentes no local da realização do curso foram prolatadas em datas posteriores ao afastamento do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1018
Proc.:21684/10
Rubrica

e) a falha de interpretação na norma legal de regência por parte da Administração pode ser avocada para fins de dispensa da restituição do indébito, conforme precedentes desta e. Corte de Contas.

5. De saída requereu a exclusão de seu nome do rol de responsáveis lançados na Decisão nº 4.896/13, que lhe seja concedida quitação com o erário distrital relativamente às despesas de que trata o Processo nº 053.001.043/2008, pugnando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

6. Passa-se ao exame das **alegações**, cujo **inteiro teor**, como dito, vê-se às **fls. 950/967**.

7. Conforme já ressaltado por esta Unidade Técnica, foi constatado que o **militar DELFINO BARBOSA GUEDES percebeu**, nos termos da Lei nº 10.486/02, **Ajuda de Custo para frequentar o Curso de Altos Estudos e Estratégia na cidade de Florianópolis/SC**. Tal benefício foi enquadrado pela Corporação no item "B" da Tabela I do Anexo IV da citada Lei, uma vez que o militar possui dependente. Todavia, deveria ter sido calculado na forma do item "D", com a consequente redução de 50% do valor recebido, por não ter havido a comprovação do deslocamento e instalação (permanência) da dependente.

8. Para o recorrente, a obrigatoriedade de que se comprove a instalação e permanência dos dependentes no local de destino "não se alinha com a interpretação dada à Lei nº 10.486/02 pela Administração da Corporação, assim como não se subsume a qualquer regra legal posta."

9. Primeiramente, para não pairar dúvida quanto à permanência ou não da esposa do militar na cidade de Florianópolis, vale registrar que não foram acostados aos autos novos documentos visando esta comprovação. Pelo contrário, no parágrafo 29 de seu pedido de reexame, após argumentar que a legislação não exige a permanência de sua dependente, afirmou que se "houvesse qualquer norma exigindo a permanência de seu cônjuge no local do curso como condição para a legitimidade do recebimento do valor pago, tal medida seria adotada por este ora **RECORRENTE**; se não o fez é porque não lhe era exigida tal conduta".

10. Assim, **incontroversa se mostra a não instalação/permanência de sua dependente na cidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1019
Proc.:21684/10
Rubrica

da realização do curso. Ocorreram, tão somente, visitas esporádicas de sua esposa, conforme se depreende das informações constantes do Processo nº 53.001.043/2008, que resultou na seguinte conclusão da Unidade Técnica "Apenas foi informado que ela foi a Florianópolis em agosto de 2008 por meio do veículo particular e, ainda, que em outras duas oportunidades, além da já comprovada anteriormente nos autos, efetuou deslocamentos de Brasília a Florianópolis" (fls. 838). Destaca-se, que uma dessas viagens foi paga pela Administração Pública, conforme apresentação das cópias das passagens aéreas de ida e volta do mês de outubro/08.

11. Vale ressaltar que **não existe na legislação que se aplica ao caso qualquer previsão de visitas esporádicas dos dependentes**, portanto, o recorrente não teria direito pecuniário à percepção da Ajuda de Custo em dobro. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração". Assim, "toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita".

12. Esse também é o sentido da lição deixada pelo Prof. **Hely Lopes Meirelles** ao considerar que "o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei". É dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, entre os quais, o da legalidade, segundo o qual **o Poder Público somente pode fazer o que a lei antecipadamente lhe autoriza**.

13. Reportando-se ao inciso XI do artigo 3º da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 12.086/09, o pagamento da Ajuda de Custo destina-se ao "custeio das despesas de locomoção e **instalação**, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede"¹ (grifo nosso).

¹ Ressalta-se que a Lei nº 12.086/09 não alterou a redação original da Lei nº 10.486/02 no trecho citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1020
Proc.:21684/10
Rubrica

14. **Comprovar a instalação no novo local, portanto, é exigência expressa da lei, seja para o servidor apenas** (Alínea "D" do Anexo IV da Lei nº 10.486/2002), **ou para este e seus dependentes** (Alíneas "A", "B" e "C" do mesmo Anexo IV). Desarrazoado, nessas condições, alegar-se ausência de subsunção do fato à norma ou interpretação diversa atribuída ao texto legal pela Corporação.

15. Aliás, considerando os Princípios da Legalidade Estrita, da Razoabilidade e do Interesse Público sobre o privado, não há outra interpretação à norma que não seja a obrigatoriedade do militar beneficiário da Ajuda de Custo comprovar sua locomoção e instalação, com fins de se respaldar juridicamente o recebimento do citado benefício.

16. De outro lado, adotar o conceito de domicílio em toda a amplitude considerada no Código Civil também não milita em favor do recorrente. O art. 71 do CC/02 assenta a possibilidade de mais de um domicílio se a pessoa tiver várias residências; o art. 72, parágrafo único, também admite mais de um domicílio para a pessoa que exercer a profissão em lugares diversos. In casu, a dependente do servidor não logrou comprovar sequer sua instalação no local de realização do curso, de modo que a discussão sobre multiplicidade de domicílios é despicienda.

17. O recorrente argumenta ainda que o Anexo IV da Lei nº 10.486/02 estabelece os valores das ajudas de custo a serem pagas, fixando-as apenas em função de duas variáveis:

- a) tempo da missão; e
- b) o fato do militar possuir ou não dependentes. Registra que comprovar a mudança de sede dos dependentes não é exigência do texto legal e que o formulário de ajuda de custo utilizado pela Corporação só se reporta a "comprovantes de deslocamento de dependentes para o local do curso". Entende que não há que se comprovar a permanência do dependente durante todo o deslocamento porque viola o direito constitucional de ir e vir e porque a Lei nº 10.486/02 apenas assegurou uma faculdade ao militar, visando à proteção da unidade familiar. Além disso, eventual afastamento de sua dependente das atribuições exercidas na **Secretaria de Saúde** ocorreria em prejuízo ao DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1021
Proc.:21684/10
Rubrica

18. Preliminarmente alerta-se para a impossibilidade de leitura isolada de dispositivo legal. O Anexo IV da **Lei nº 10.486/02** estipula que, na ausência de dependente, a ajuda de custo é paga pela metade. **E o art. 3º, XI, da mesma lei informa que esse benefício se destina a custear deslocamento e instalação.** Não se pode ignorar o que fundamenta o pagamento nem se restringir ao que dispõe o Anexo IV, sob pena de forçosa e irregular aplicação da lei.

19. Vê-se que não são necessários maiores esforços hermenêuticos no caso presente. Por isso, atribuir a incompreensão, em relação a pagamento indevido, ao conteúdo do formulário disponibilizado pelo CBMDF não é razoável, assim como negar ao texto legal o elastério que nele está expresso.

20. Por outro lado, há que se reconhecer razão ao recorrente quanto à alegada faculdade proporcionada pela lei. A preservação da unidade familiar deve cingir-se ao critério de conveniência do militar. O que está expresso no texto legal, e disso não poderá afastar-se a Administração, é que o pagamento da ajuda de custo será pela metade se o deslocamento e a instalação se restringirem ao militar e será integral se o deslocamento e a instalação incluírem o militar e os seus dependentes. Ao militar é facultado, por óbvio, escolher entre uma situação e outra. No caso sub examine, **a dependente do recorrente lá não se instalou**, retirando do servidor a possibilidade de percepção integral da ajuda de custo ex vi legis. A discussão sobre a vantajosidade para o Estado, relativamente ao afastamento ou não da dependente de suas atividades laborais na **Secretaria de Saúde**, não ultrapassa o campo da retórica. A uma porque é o Estado, em última análise, que elaborou a lei restritiva; a duas porque há imprecisão e subjetividade na alegação de que há carência de recursos humanos na área de atuação da servidora; a três porque a opção poderia ser a não autorização de afastamento do servidor.

21. O recorrente ainda visando demonstrar que não há interpretação uníssona sobre o tema, utilizou-se de trecho do Voto condutor da Decisão nº 4.000/09, ocorrido nos autos do Processo nº 1.707/08, in verbis:

Quanto à ajuda de custo - a outra parcela dita



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1022
Proc.:21684/10
Rubrica

por não comprovada -, imperioso realçar que **não há norma que obrigue à apresentação de documentos relativos à realização de específicas despesas.** Aqui, meu entendimento é de todo convergente com o quanto defende o Diretor da Divisão de Contas da 1.^a ICE.

A meu sentir, as ilações patrocinadas acerca do instituto da ajuda de custo não reúnem condições para serem acolhidas. O raciocínio engendrado pela Instrução tem por premissas:

"10. Portanto, a ajuda de custo presta-se ao 'custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte', tendo claramente uma natureza ressarcitória, ou seja, paga-se previamente um valor ao militar para que o ele possa custear suas despesas. Quando a Tabela I do Anexo IV da referida lei, que estabelece os valores da ajuda de custo, indica que 'o militar, com dependente' tem direito a ajuda de custo em dobro, ela, de modo lógico, aumenta o valor indenizatório com base no fato de que um militar com dependentes terá maiores custos de locomoção e instalação do que um militar sem dependentes, porque terá que locomover e instalar a si e a seus dependentes na nova sede."

Falaciosa essa conclusão. A lei, objetiva e expressamente, pretendeu distinguir os militares, para fins da definição do valor a ser pago a título de ajuda de custo, mediante dois critérios:

- i) o tempo da missão, o que não interessa à presente abordagem; e**
- ii) a existência, ou não, de dependentes do militar. Não cuidou a norma de considerações acerca de "maiores custos de locomoção e instalação", uma vez que, se assim quisesse o legislador, expressa e objetivamente teria cuidado de criar fórmulas para distinguir os militares em face da composição familiar.**

À guisa de exemplificação, podem-se mencionar dois modelos para análise: um, em que o militar tenha dependente único, constituindo o núcleo familiar de duas pessoas; outro, no qual o militar tenha, v.g., cinco dependentes, totalizando seis pessoas na família. Por óbvio que os custos com locomoção e instalação de ambas as famílias não seriam semelhantes. No caso, tanto a Lei não quis estabelecer a necessidade de comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1023
Proc.:21684/10
Rubrica

despesas com ajuda de custo que a norma não fixou critérios para ressarcimento de eventuais quantias excedentes, que, nas hipóteses cogitadas, seriam obviamente distintas.

Eis porque acolho a manifestação do Diretor da Divisão de Contas quando assevera:

"5. Embora o raciocínio desenvolvido pelo Analista seja dotado de certa coerência (parágrafos 7 a 12), não encontra qualquer amparo no texto legal, configurando autêntica presunção não prevista em lei. (...)" (Grifos meus)

22. O excerto ora reproduzido, em que pese também tratar do tema ajuda de custo, não enfrenta a mesma questão debatida nos autos. Referido voto foi exarado nos autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada para apurar irregularidade no recebimento de indenização de transporte e ajuda de custo por Oficial da PMDF. Aquela Corporação editou a Portaria nº 445/2005, que torna, nos casos de indenização de transporte, imprescindível que o interessado apresente documentação que demonstre a mudança de endereço e as despesas havidas em função da mudança.

23. Todavia, quanto à Ajuda de Custo não há norma que obrigue à apresentação de documentos relativos à realização de despesas, conforme ressaltou o Relator. Assim, somos de entendimento convergente com o Relator de que nos processos de Ajuda de Custo "não cuidou a norma de considerações acerca de "maiores custos de locomoção e instalação", uma vez que, se assim quisesse o legislador, expressa e objetivamente teria cuidado de criar fórmulas para distinguir os militares em face da composição familiar". Para isso, exemplificou o caso de um militar que possua um dependente e outro que possua cinco dependentes, os quais não terão diferenciação no momento do recebimento da ajuda de custo em dobro.

24. Em casos que tais, não é exigível que os militares acostem aos autos documentos probatórios dos gastos efetivos custeados com a ajuda de custo, o que isenta o servidor de provar a ocorrência do fato gerador do benefício. Portanto, **a linha de argumentação expressa no precedente colacionado pelo recorrente não afasta a obrigatoriedade de comprovação da instalação do dependente no local de realização do curso.** Se assim não fosse, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1024
Proc.:21684/10
Rubrica

legislação estaria premiando o militar com dependentes em relação àquele que não os possui. Imagine-se a seguinte situação: um militar sem dependentes que se desloque para frequentar um curso em outra cidade perceberia a metade da Ajuda de Custo que outro militar, que possua dependentes, mas que não efetue o deslocamento deles. Estaria a legislação amparando este tipo de situação totalmente desarrazoada? A resposta, certamente, é que não há qualquer dispositivo legal vigente que propicie este entendimento.

25. Apenas para demonstrar que a presente situação não é novidade neste Tribunal e que este entendimento vem sendo seguido ao longo do tempo, convém trazer a baila excerto do Parecer nº 366/04-MF da lavra da douta Procuradora Márcia Farias, proferido nos autos do **Processo nº 756/2002**, in verbis:

"33. Quanto à questão seguinte, relacionada ao adicional de ajuda de custo, convém trazer à colação, por pertinente, o exame empreendido pela diligente 1ª ICE, nos autos do Processo nº 1292/03, de seguinte teor:

"135. A não instalação dos dependentes no exterior, constitui-se, também, motivo para o não pagamento pelo Estado, da indenização de Ajuda de Custo, pelo dobro do valor, conforme se depreende, inclusive, da leitura do artigo 18 do Decreto Distrital², vazado nos seguintes termos, verbis:

Art. 18 - Ajuda de Custo no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao policial-militar, para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação. (grifou-se)

136. Resta claro que, em face do caráter indenizatório da parcela, a concessão da indenização em valores majorados, ou seja, pelo dobro do valor, está condicionada, também, a mudança e instalação dos dependentes para o local da nova sede, sob pena de o Estado estar realizando despesas desnecessárias, posto terem inexistido os custos que se busca ressarcir.

137. Em relação a ajuda de custo, há que se frisar que a lei é clara quanto ao seu emprego. Portanto, não havendo mudança e instalação dos dependentes, a indenização complementar, no

² Decreto nº 2.638/74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1025
Proc.:21684/10
Rubrica

valor de uma remuneração, não é devida, diferentemente do procedido pela PMDF.

138. Assim, aceitar como regular o custeio pelo Estado das indenizações de transporte e ajuda de custo na hipótese em que o dependente não demonstre ter se instalado, juntamente com o servidor público, na nova sede é inobservar os princípios da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, que devem nortear a ação do administrador público, caracterizando-se, portanto, afronta ao princípio constitucional da legalidade e da eficiência.

139. O princípio da finalidade tem por corolário a obrigação do administrador público de sempre atender a finalidade normativa, ou como observou Magalhães Colaço, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello³: 'o espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei'.

140. Sobre a razoabilidade, pode-se trazer a lume os ensinamentos do mencionado Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, no sentido de que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada.

Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existentes alguma relação lógica, não há

³ Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. Malheiros Editores, 1997, p.64

⁴ ob. cit. P 66



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1026
Proc.:21684/10
Rubrica

adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas

141. Pautado, ainda, nos ensinamentos de Bandeira de Mello, afirma-se que o princípio da moralidade administrativa está vinculado à obrigação de o Administrador público atuar em conformidade com princípios éticos.

142. Se não bastassem as colocações antes procedidas, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que validar atos da natureza dos aqui tratados é subjugar o interesse público pelo interesse individual dos policiais-militares."

34. Certamente, as profundas e esclarecedoras ponderações tecidas pela diligente unidade técnica dispensam comentários, vez que conferiram, com singular propriedade, harmoniosa interpretação aos dispositivos legais pertinentes à espécie em face dos princípios superiores que dão norte à atuação da Administração Pública.

35. **Parece-nos, pelas razões aduzidas, ser indene de dúvida que o adicional de ajuda de custo não está atrelado apenas ao fato de o militar possuir ou não dependente, como não poderia deixar de ser, haja vista ser patente o caráter indenizatório daquele benefício, o qual, evidentemente, pressupõe a existência de prejuízo ou de despesa a ser ressarcida, pelo que sem um deles não é possível falar em direito à indenização.**" (grifo nosso)

26. Ainda com objetivo de comprovar o entendimento externado pelo e. Plenário desta Corte de Contas, cabe trazer à tona o tratamento dado pelo Poder Judiciário ao analisar situações similares, conforme abaixo:

Turma Nacional de Jurisprudência, PEDILEF 200884005040566, DOU. 08/03/2013 - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**

"Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky

Ementa: ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1027
Proc.:21684/10
Rubrica

DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. **Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes**, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, §4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. **Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do(s) dependente(s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça.**" (grifo nosso)

1ª Turma Recursal - MT/TRF1, Processo 232147520074013, DJMT. 15/10/2009

"EMEN.: ADMINISTRATIVO. MILITAR. COBRANÇA de DIFERENÇAS de VERBAS. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1028
Proc.:21684/10
Rubrica

de AGOSTO DE 2001. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - **Não é cabível a alegação de que um militar que possui dependentes e que em razão de sua profissão, se desloque sozinho para uma missão, mereceria uma ajuda de custo extra em relação ao militar que não possui dependentes e que também se desloca de sua sede, ficando evidente que a ajuda de custo tem a finalidade de ressarcir tão somente as despesas extras do militar fora de sua base em razão da mudança definitiva e não em deslocamento temporário para outra localidade.** II - Portanto, correta a decisão do juízo "a quo" em que verificou que o autor se enquadra nos parâmetros expressos na letra E da tabela I, anexo IX da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. III - Concedo ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios. IV - Recurso improvido.

V O T O. A sentença não merece reforma. I - O pedido do autor é no sentido do recebimento de diferenças de verbas definidas como "ajuda de custo" pela realização de missões em outra localidade como servidor militar com base na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Defende que o direito requerido é devido na sua totalidade, embasado na letra C da Tabela I, anexo IV, da supra mencionada Medida Provisória e não pela metade da remuneração como já lhe foi pago, embasado na letra E da mesma tabela. Para recebimento de tais verbas é preciso se atentar ao que diz a legislação em questão: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Tabela I, Anexo IV: a) Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar - duas vezes o valor da remuneração; b) Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar - Duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1029
Proc.:21684/10
Rubrica

vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta; c) Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar - Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta; d) Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar - Quatro vezes o valor da remuneração; e) Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela - Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela. **Adotando-se a utilização dos métodos existentes para uma adequada compreensão hermenêutica, após uma leitura de forma ampla do dispositivo legal não restam dúvidas de que o direito à remuneração descrita nas situações "a", "b", "c" e "d" da Tabela acima só é cabível quando o militar estiver acompanhado de seus dependentes quando da mudança de sede, pois, em razão do custo mais elevado ao militar para manutenção da família na sua nova sede, é justo que lhe seja devido uma garantia em pecúnia equivalente à suas despesas decorrentes da mudança. Resta claro que, não é cabível a alegação de que um militar que possui dependentes e que em razão de sua profissão, se desloque sozinho para uma missão, mereceria uma ajuda de custo extra em relação ao militar que não possui dependentes e que também se desloca de sua sede, ficando evidente que a ajuda de custo tem a finalidade de ressarcir tão somente as despesas extras do militar fora de sua base em razão da mudança definitiva e não em deslocamento temporário para outra localidade. Compulsando os autos verifico que o Autor foi designado para realizar um curso de facilitação e segurança da aviação civil, infra-estrutura aeroportuária e inspeção aeroportuária, realizado no Rio de Janeiro/ RJ, com início no dia 24/11/2003 e término no dia 12/12/2003 e uma missão em Corumbá/MS, com início no dia 01/08/2005 e término no dia 26/08/2005. Ambos os deslocamentos foram realizados sem o acompanhamento de seus dependentes. Portanto, correta a decisão do juízo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1030
Proc.:21684/10
Rubrica

"a quo" em que verificou que o autor se enquadra nos parâmetros expressos na letra E da tabela I, anexo IX da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso e seu IMPROVIMENTO. Concedo ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto." (grifo nosso)

1ª Turma Recursal - GO/TRF1, Processo 492232020064013, DJGO. 02/05/2007

"EMEN.: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AJUDA de CUSTO. DEPENDENTES. **AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE de PAGAMENTO da INDENIZAÇÃO DE FORMA INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO.**

I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto por ANTONIO NUNES da SILVA, contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de ajuda de custo. **Alega o recorrente que, por possuir dependente, deveria ter recebido o valor da indenização integral, ainda que não tenha tido a companhia do dependente durante a viagem feita a serviço.** Requer, ainda, a reconsideração do pedido de assistência judiciária indeferido no primeiro grau. Foram apresentadas contra-razões. II - **VOTO:** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Presentes o pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em síntese, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a simples existência de dependente dá ao servidor o direito à percepção de ajuda de custo nos valores estabelecido na Tabela I, do Anexo IV, da MP 2.215/01, que prescreve: TABELA I - AJUDA de CUSTO SITUAÇÕES VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO a Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar. Duas vezes o valor da remuneração. Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a". b Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar. Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta. c Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1031
Proc.:21684/10
Rubrica

Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. d Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar. Quatro vezes o valor da remuneração. e Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela. Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela. **Entendo que o militar só tem direito a essa indenização caso o dependente acompanhe o militar, e só neste caso será devido, uma vez que a indenização visa cobrir as despesas decorrentes do deslocamento, de forma a evitar que o servidor seja penalizado com o ônus da mudança de seu acompanhante. Portanto, se o dependente não acompanhar o militar, permanecendo no local de origem, as despesas a serem ressarcidas ao servidor limitam-se aos seus gastos individuais. Na mesma esteira de raciocínio é o entendimento esposado pela Exma. Juiz Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, no julgamento do RC 2006.35.00.727456-0, em 14/03/2007, que diz: "a ajuda de custo, prevista na MP 2.215-10/01, tem por finalidade evitar que o servidor onere-se, retirando de seu bolso recursos necessários para desempenho de atividades que são de interesse da administração tais como gastos. Assim sendo, trata-se de uma indenização a ser paga ao servidor" .Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, em face da gratuidade da assistência judiciária. É como voto." (grifo nosso)**

SEXTA TURMA DO STJ, RESP. 200901148102, D.J.E. 29/06/2012

"EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO DEVIDAMENTE APONTADO. ADMISSIBILIDADE. MILITAR. FAB. AJUDA DE CUSTO. MISSÃO. PORTARIAS NºS R-260/GC6, DE 11 DE JUNHO DE 2003 E R-327/GC3, DE 10 DE JULHO DE 2003. VALOR INTEGRAL DEVIDO APENAS AOS MILITARES ACOMPANHADOS DE DEPENDENTE. LEGALIDADE 1. A errônea indicação da alínea do permissivo constitucional que ampara a interposição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1032
Proc.:21684/10
Rubrica

recurso especial, ou mesmo a sua ausência, não impede a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça se devidamente indicados os dispositivos legais tidos por violados. Precedentes. **2. Definindo a Medida Provisória nº 2.215/2001 a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das Portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes. 3. Recurso especial improvido.**" (grifo nosso)

27. Assim, diante do exposto acima, não procedem os argumentos de que há diversidade de interpretações da Lei nº 10.486/02 no que se refere ao pagamento de ajudas de custo mesmo porque alinham-se as posições adotadas no âmbito do TCDF com as proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

28. Outro inconformismo do recorrente é quanto ao fato de que "as decisões arroladas pelo Analista às fls.167 foram prolatadas em datas posteriores ao afastamento do recorrente". Quanto ao fato, é necessário registrar que a aplicação de norma de eficácia plena independe de anterior deliberação do Tribunal. A lei, vigente e eficaz, deve ser desde logo aplicada. Aliás, in casu, imprópria se revela a vinculação, sobremais porque **as decisões invocadas (4.483/08 e 1.403/11) são de cunho procedimental apenas.** Nessa medida, orientam a Corporação acerca dos documentos que devem instruir processos administrativos que carregam despesas de ajuda de custo. **A exigência de instalação do dependente (para percepção em dobro do benefício), portanto, existe desde a edição da Lei nº 10.486/02.**

29. Passa-se, agora, à análise do último argumento utilizado pelo recorrente de que a falha da interpretação na norma legal de regência por parte da Administração pode ser avocada para fins de dispensa da restituição do indébito.

30. Indubitavelmente este é o entendimento adotado por este Tribunal, conforme bem demonstrou o recorrente ao citar as Decisões nºs 1.289/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1033
Proc.:21684/10
Rubrica

1.300/08 e 1.309/08⁵. Mas, como alertado pelo próprio recorrente, a repetição só será dispensada na ocorrência de falha de interpretação da norma, o que pressupõe um texto normativo calcado em antinomias e lacunas, de difícil compreensão, que contrarie jurisprudência e doutrina, etc. Todavia, conforme restou claro do conteúdo dos diversos parágrafos e citações alhures, **não há margem para falha de interpretação, havendo tão somente ausência de aplicação normativa por parte da Corporação.** Acrescente-se, ainda, o fato de que o **TCDF vem dando tratamento uniforme a este tipo de situação desde o ano de 2004, ao analisar o Processo nº 756/2002.**

31. Assim, não há outro caminho que não seja a recusa, por esta Corte, dos argumentos apresentados quanto à possibilidade de se avocar a dispensa da restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, com esteio no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudências do TCDF.

32. Resta aduzir que o princípio da legalidade se de um lado materializa anteparo ao administrado em relação ao abuso de poder, de outro norteia e limita as ações do administrador, impondo-se a correção de eventuais desvios, como aqui configurado.

33. Desse modo, não resta alternativa senão pugnar pelo improvimento do Pedido de Reexame de fls. 950/967, reiterando-se, assim, os termos da Decisão recorrida, de nº 4.896/13.

34. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. no mérito, negar provimento ao pedido de reexame de fls. 950/967 interposto por **DELFINO BARBOSA GUEDES** contra o item V, "b", da Decisão nº 4.896/13;
- II. dar ciência ao interessado, bem assim ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) da decisão que vier a ser proferida, restituindo-lhe o prazo para cumprimento do decisium recorrido;
- III. autorizar a devolução do presente feito à SEFIPE para as providências subsequentes."

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opinou nos

⁵ Tal procedimento encontra respaldo no Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1034
Proc.:21684/10
Rubrica

seguintes termos:

"7. *Ab initio*, destaco que este Parquet especializado possui entendimento congruente às considerações tecidas pelo Corpo Instrutivo, cingindo-se a presente análise ao cerne de cada ponto abordado, em benefício da desejável objetividade.

8.0 presente recurso foi interposto em face do decidido no item V.b da r. Decisão nº 4.896/2013, no sentido de que o Recorrente foi compelido a ressarcir o valor referente a dobra da ajuda de custo percebida nos termos da Lei nº 10.486/2002, em razão de afastamento para participar de Curso de Altos Estudos e Estratégia - CAEE, na cidade de Florianópolis/SC.

9.A supramencionada dobra, cujo ressarcimento se determinou, decorre da não comprovação dos custos destinados ao deslocamento e instalação de dependente do Recorrente, in casu, seu cônjuge Gildete Amorim de Sousa Guedes.

10. Em suas razões recursais, aduz, em suma, que a devolução a que fora compelido não encontra substrato fático ou jurídico, uma vez que:

"a) a obrigatoriedade da comprovação da instalação e permanência do dependente 'não se alinha com a interpretação dada à Lei no 10.486/02, pela Administração da Corporação, assim como não se subsume a qualquer regra legal posta';

b) o Anexo IV da Lei no 10.486/02 estabelece os valores das ajudas de custo a serem pagas, fixando-as apenas em função de duas variáveis:

a) tempo da missão; e

b) o fato do militar possuir ou não dependentes;

c) o Princípio da Legalidade, consagrado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, representa uma garantia aos administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, representando um limite de atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder;

d) as Decisões do TCDF que determinaram a comprovação da instalação/hospedagem dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1035
Proc.:21684/10
Rubrica

dependentes no local da realização do curso foram prolatadas em datas posteriores ao afastamento do recorrente;

e) a falha de interpretação na norma legal de regência por parte da Administração pode ser avocada para fins de dispensa da restituição do indébito, conforme precedentes desta e. Corte de Contas". (Fl. 984).

11. *Não obstante a laboriosa argumentação tecida pelo Recorrente, o apelo em apreço não merece provimento, porquanto alijado da correta interpretação da norma aplicável à espécie.*

12. *No tocante à obrigatoriedade de comprovação da instalação e permanência do dependente, verifica-se que as razões recursais tentam se insurgir contra a exegese do diploma legal, sustentando que este não teria feito exigência alguma quanto ao acompanhamento permanente pelo dependente do militar deslocado.*

13. *Ao contrário, no entendimento do Recorrente, a legislação determina o pagamento da ajuda de custo sob comento, em dobro, bastando, para tanto, a existência de dependente, sem a necessária fixação.*

(...)

22. *De se ver que todos os precedentes citados, inclusive do e. STJ, cuja missão constitucional é a de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, são uníssonos em exigir a comprovação do efetivo deslocamento e fixação do dependente para fins de pagamento de Ajuda de Custo.*

23. *Por fim, afasta-se a alegação de que a falha na interpretação da norma pode ser avocada pelo Administrado para fins de dispensa da restituição do indébito.*

24. *E isto porque, ao contrário dos argumentos trazidos, não existe equívoco interpretativo à legislação aplicável a espécie, seja pela ausência de interpretação contrária à ostentada por esta c. Corte de Contas, seja pela ausência de contradições, lacunas e dubiedades que levassem a interpretação divergente.*

25. *No caso em exame, entendo ser premente a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo mencionado militar, pois não há*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1036
Proc.:21684/10
Rubrica

que se falar em boa-fé do servidor ou em interpretação escusável de lei pela Administração.

26. *Inaplicável, por notória dessemelhança, a jurisprudência sedimentada no c. Superior Tribunal de Justiça, estabelecida em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual, existindo boa-fé e sendo o pagamento decorrente de interpretação escusável da Lei pela Administração, pode-se isentar o beneficiário da devolução dos valores indevidamente recebidos (REsp 1.244.182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19/10/2012).*

27. *Vale consignar que o entendimento acima mencionado também é adotado no âmbito desta c. Corte de Contas⁶ e do e. Tribunal de Contas da União⁷, devendo, portanto, os requisitos boa-fé e interpretação escusável de Lei pela Administração serem evidenciados. No presente caso, contudo, não há a margem para interpretação diversa, conforme pretende o militar e suficientemente esclarecido pelo Corpo Instrutivo. O que pretende o recorrente, ao meu ver, é violar a essência da norma, contrariando os princípios da legalidade e da moralidade, que não pode ser tolerado no presente caso.*

28. *Ante o exposto, este Parquet especializado converge com as conclusões emanadas pela percuciente Unidade Técnica, opinando pelo desprovento do Recurso de Reconsideração interposto contra a r. Decisão nº 4.896/2013 (fls. 933/934)."*

É o relatório.

VOTO

O recorrente, **Delfino Barbosa Guedes**, Bombeiro-Militar, pretende liberar-se da responsabilidade que lhe foi imputada na forma da Decisão nº 4.896/2013 (item V, alínea "b"), que determinou a restituição da diferença entre os valores efetivamente recebidos a título de Ajuda de Custo e o estabelecido na

⁶ **Súmula 79.** "Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento."

⁷ **Súmula 249.** "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:1037
Proc.:21684/10
Rubrica

letra "D" da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.486/02, por haver frequentado o Curso de Altos Estudos e Estratégia – CAEE na cidade de Florianópolis-SC, no período de 20.07.2008 a 23.10.2009, com ônus para o **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF** (fls. 837/839 e 933/934).

A mencionada lei assim disciplinou a matéria em debate:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para **custeio das despesas de locomoção e instalação**, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem	Oficial – quatro vezes o	Arts. 2º e 3º desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.:1038
Proc.:21684/10
Rubrica

	<i>dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.</i>	<i>valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.</i>	
		<i>Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.</i>	

A controvérsia gira em torno da inexistência da comprovação de instalação e permanência da esposa do militar, servidora da Secretaria de Estado de Saúde do DF (Auxiliar de Enfermagem, mat. nº 134054-9), na referida cidade de Florianópolis.

A Ajuda de Custo foi paga tendo por referência o prescrito na alínea “B” da Tabela I em tela, quando, segundo entendimento que prevalece nesta Corte de Contas ao apreciar casos semelhantes, deveria ter sido calculada e paga na forma da alínea “D”, com a conseqüente redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago, por não ter se comprovado o deslocamento e instalação da dependente na sede temporária para onde foi deslocado o militar.

Na linha dos precedentes mencionados na instrução (Processos nºs 756/2002 e 1.292/03), tenho por correta a interpretação de que a lei exige que o dependente se instale na nova sede, de forma a justificar a percepção da Ajuda de Custa prevista em lei. Se assim não fosse, a lei teria limitado-se em disciplinar as *despesas com locomoção*.

No caso concreto, nunca é demais lembrar, a esposa do recorrente é servidora da Secretaria de Estado de Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, e não se afastou de suas atribuições funcionais no período do curso frequentado pelo militar (20.07.2008 a 23.10.2009). Portanto, inexistente justificativa para o pagamento da Ajuda de Custo na forma em que se deu.

Finalmente, verifico que o posicionamento desta Corte de Contas não dissente daquele adotado pelo Poder Judiciário, a teor das seguintes decisões:

a) Superior Tribunal de Justiça:

“Processo

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145001

Relator(a)

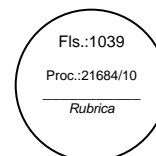
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador

SEXTA TURMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Fonte

DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO DEVIDAMENTE APONTADO. ADMISSIBILIDADE. MILITAR. FAB. AJUDA DE CUSTO. MISSÃO. PORTARIAS NºS R-260/GC6, DE 11 DE JUNHO DE 2003 E R-327/GC3, DE 10 DE JULHO DE 2003. VALOR INTEGRAL DEVIDO APENAS AOS MILITARES ACOMPANHADOS DE DEPENDENTE. LEGALIDADE.

1. A errônea indicação da alínea do permissivo constitucional que ampara a interposição do recurso especial, ou mesmo a sua ausência, não impede a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça se devidamente indicados os dispositivos legais tidos por violados. Precedentes.

2. Definindo a Medida Provisória nº 2.215/2001 a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das Portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes.

3. Recurso especial improvido.”

b) Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Processo

AC 200771120043189

AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

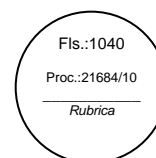
D.E. 18/11/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



*AJUDA DE CUSTO NO VALOR INTEGRAL CORRESPONDENTE A
UMA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA AUSÊNCIA DO
EFETIVO ACOMPANHAMENTO DOS DEPENDENTES NA VIAGEM
REALIZADA PELO MILITAR. Improvimento do apelo.*

Data da Decisão

03/11/2009

Data da Publicação

18/11/2009”

Diante do que venho de destacar, forçoso concluir que não se revela viável o recurso ora apreciado.

Destarte, acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

- I - negue provimento ao pedido de reexame de fls. 950/967, interposto por **DELFINO BARBOSA GUEDES** em face do item V, alínea “b”, da Decisão nº 4.896/13;
- II - dê ciência dos termos desta decisão ao recorrente, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), restituindo-lhe o prazo para cumprimento da Decisão nº 4.896/13 ;
- III - autorize a devolução do presente feito à SEFIPE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator